



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.067 - SP (2012/0035148-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : BRUNA G LOUREIRO DE A BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P H DE O S (INTERNADO)

EMENTA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA APLICADA COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. ART. 122 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias na via do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

V. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação, o que na hipótese restou demonstrado.

VI. Hipótese na qual, antes da prática da conduta infracional apurada nos autos, o paciente ostentava passagens pela Vara da Infância e da Juventude, em virtude do cometimento de ato análogo ao crime de lesão corporal, pelo qual lhe foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, bem como duas práticas infracionais símile ao delito de tráfico de drogas, sendo-lhe imposta medida de liberdade assistida e duas prestações de serviços à comunidade.

VII. Medidas socioeducativas anteriormente impostas que não foram bastantes para a reintegração do menor à sociedade, tendo esse voltado a praticar atos infracionais, estando a internação devidamente motivada por se tratar de menor em situação de risco, nos moldes do art. 122 do ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.067 - SP (2012/0035148-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo interposto em favor de P. H. DE O. S.

O Ministério Público ofereceu representação contra o paciente e outro menor, imputando-lhes a prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes.

Após a tramitação regular do feito, o Juízo processante reconheceu a prática da conduta infracional pelos adolescentes, sendo-lhes aplicada medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, cumulada com tratamento contra a drogadição.

Irresignada, a Defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso para manter o inteiro teor do decreto de 1º grau. Eis a ementa do referido julgado:

"Ato infracional equiparado a tráfico de drogas. Preliminar. Pretensão de recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Inaplicabilidade. Hipótese na qual não se verificou dano irreparável ou de difícil reparação. Início imediato de cumprimento da medida socioeducativa que se coaduna aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelante, ademais, que permaneceram internados durante o trâmite do feito em primeira instância. Improcedência da representação. Inadmissibilidade. Seguras provas material e da autoria. Confissões extrajudiciais dos adolescentes que se coadunam às demais provas colhidas. Impossibilidade de desclassificação da conduta para a equiparável a posse para uso pessoal, haja vista a forma como acondicionada a droga apreendida e os envolvimento pretéritos com infrações da espécie. Internação. Cabimento. Interpretação sistemática do contido no artigo 122 da Lei 8.069/1990 que se impõe. Tráfico que é equiparado a crime hediondo e representa violência e grave ameaça à pessoa e à sociedade. Representados reincidentes e que estão envolvidos com ambiente delitivo. Desacolhimento do alegado pela defesa. Recurso improvido" (fl. 224).

Daí a presente impetração, na qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo insurge-se contra a aplicação da medida socioeducativa mais severa ao adolescente, considerando a ausência de motivação idônea nos termos do disciplinado pelo art. 122 do ECA.

Aduz, para tanto, que a internação somente pode ser aplicada excepcionalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando evidenciada hipótese prevista no dispositivo legal alhures mencionado, sendo que tais circunstâncias não se inferem no caso dos autos.

Aduz, ainda, que o ato infracional foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Demais disso, assevera não se vislumbrar reiteração na prática de condutas infracionais graves, já que o adolescente praticou apenas dois atos anteriormente, sendo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reiteração ocorre apenas após a prática de três ou mais condutas graves.

Sustenta, ainda, que a gravidade abstrata do ato infracional e a natureza hedionda do delito ao qual é equiparado não permitem a inserção do menor em medida que implique na privação de sua liberdade, considerando os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão *a quo*, a fim de ser aplicada medida socioeducativa menos severa ao adolescente.

Liminar indeferida à fl. 242.

Informações prestadas às fls. 248/340.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 344/348, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.067 - SP (2012/0035148-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo interposto em favor de P. H. DE O. S.

O Ministério Público ofereceu representação contra o paciente e outro menor, imputando-lhes a prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes.

Após a tramitação regular do feito, o Juízo processante reconheceu a prática da conduta infracional pelos adolescentes, sendo-lhes aplicada medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, cumulada com tratamento contra a drogadição.

Irresignada, a Defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso para manter o inteiro teor do decreto de 1º grau.

Daí a presente impetração, na qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo insurge-se contra a aplicação da medida socioeducativa mais severa ao adolescente, considerando a ausência de motivação idônea nos termos do disciplinado pelo art. 122 do ECA.

Aduz, para tanto, que a internação somente pode ser aplicada excepcionalmente, quando evidenciada hipótese prevista no dispositivo legal alhures mencionado, sendo que tais circunstâncias não se inferem no caso dos autos.

Aduz, ainda, que o ato infracional foi praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Demais disso, assevera não se vislumbrar reiteração na prática de condutas infracionais graves, já que o adolescente praticou apenas dois atos anteriormente, sendo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reiteração ocorre apenas após a prática de três ou mais condutas graves.

Sustenta, ainda, que a gravidade abstrata do ato infracional e a natureza hedionda do delito ao qual é equiparado não permitem a inserção do menor em medida que implique na privação de sua liberdade, considerando os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão *a quo*, a fim de ser aplicada medida socioeducativa menos severa ao adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos à comarca de origem. De fato, o impetrante não buscou o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando pela via oblíqua do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da decisão combatida, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando tal entendimento, confira-se recente julgado daquela Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de flagrante ilegalidade na imposição da medida socioeducativa ao menor, passível de ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, o Juízo processante, ao determinar a internação do menor, asseverou:

"Observo que no caso em tela, os representados são multireincidentes específicos. Rafael já recebeu a medida socioeducativa de internação e Paulo a medida de liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade pela prática de tráfico ilícito de drogas anteriormente (fls. 31/41 e 42/53). Agora, envolvem-se em novo ato infracional, o que revela suas personalidade voltadas para a delinquência e total ausência de freios inibitórios em suas condutas.

A imposição de medida socioeducativa de internação é portanto único meio para que os adolescentes possam compreender a gravidade dos atos praticados e receber os encaminhamentos necessários a uma efetiva socialização" (fls. 144/145).

O Colegiado estadual, por seu turno, ao manter o inteiro teor da sentença de 1º grau, reconheceu:

'Considerando-se os respectivos efeitos socioeducativos a bem dos interesses desses adolescentes, é de rigor a aplicação da medida socioeducativa de internação.

É que se tratar de comportamento equiparado a crime hediondo e que, por isso, representa grave ameaça à pessoa e à coletividade.

Com efeito, é presente que, "Na expressão da doutrina e da jurisprudência, o tráfico de entorpecentes consubstancia crime de perigo, cuja repressão não visa ao dano estritamente individual, mas, o coletivo, sendo lícito admitir que o ato infracional reveste-se pela sua natureza de grave ameaça ou violência a pessoa e, sobretudo, à coletividade.

Mais: " (...) De outra parte, não é possível conceber que a internação somente está autorizada quando ocorre violência direta à pessoa, pois chegaríamos à absurda conclusão de que o legislador considerou o tráfico de drogas menos grave que uma lesão corporal leve ou uma ameaça, e que esta medida estaria autorizada nestes últimos casos.

Não foi esse o espírito da lei. O legislador quis restringir estas medidas às infrações de gravidade evidente, situação na qual se enquadra perfeitamente a prática de tráfico de drogas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvida, como sobredito, que esses adolescentes têm envolvimento com outros atos infracionais da espécie, por cujas práticas, aliás, lhe foram aplicadas medidas diversas da internação (folhas 32/41, 43/44 e 47/53), as quais, todavia, infrutíferas.

Derradeiramente, é presente que esses representados, como constou dos estudos elaborados por equipe de técnicos da fundação CASA, não contam com apoio familiar e estão envolvidos com ambiente delitivo" (fls. 230/232).

Como cediço, a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

Ademais, não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas.

Por outro lado, nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação, o que na hipótese restou demonstrado.

Com efeito, a análise dos autos, infere-se que o paciente, antes da prática da conduta infracional apurada nos autos, ostentava passagens pela Vara da Infância e da Juventude, em virtude do cometimento de ato análogo ao crime de lesão corporal, pelo qual lhe foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, bem como duas práticas infracionais símile ao delito de tráfico de drogas, sendo-lhe imposta medida de liberdade assistida e duas prestações de serviços à comunidade.

De fato, consoante acima explicitado, as medidas socioeducativas anteriormente impostas não foram bastantes para a reintegração do menor à sociedade, tendo esse voltado a praticar atos infracionais, estando a internação devidamente motivada por se tratar de menor em situação de risco, nos moldes do art. 122 do ECA.

A corroborar o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. COMETIMENTO DE TRÊS ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves, que se configura, segundo entendimento desta Corte Superior de Justiça, com a prática de três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos infracionais de natureza grave. 2. Tratando-se do terceiro ato infracional correspondente a tráfico de drogas, que é de natureza grave, sendo inclusive equiparado a hediondo, revela-se justificada a aplicação da medida de internação. 3. A gravidade do ato infracional correspondente ao tráfico de drogas não serve, por si só, para justificar a imposição da medida gravosa com fundamento no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Contudo, em casos de reiteração na prática da mesma conduta, incide o disposto no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente 4. Ordem denegada" (HC 160224 / MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/05/2010).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Em razão da flagrante ilegalidade imposta ao paciente, o enunciado 691/STF deve ser flexibilizado para que se possa prosseguir na análise da questão posta em exame. 2. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 3. Tratando-se de adolescente que reiteradamente vem cometendo outras infrações graves, necessária se faz a aplicação excepcional da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, II, do ECA. 4. Ordem denegada" (HC 108475 / SP, Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2008).

Diante do exposto, denego a ordem, nos termos dos fundamentos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0035148-4

HC 234.067 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 78135320118260015

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA G LOUREIRO DE A BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : P H DE O S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.